

DE DIÁRIO OFICIAL

Brasília, sexta-feira, 29 de dezembro de 1989

SUPLEMENTO 1

ANO XIV - Nº 246

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 77 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Autoriza a desafetação de domínio de bem de uso comum do povo, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada a desafetação do domínio de bem de uso comum do povo, localizado dentro do espaço territorial do Distrito Federal e caracterizado por uma área com aproximadamente 496.450,00m² (quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta metros quadrados), distribuída dentro do Trecho 3, Setor de Mansões Suburbanas Park Way - MSPW, Região Administrativa de Brasília - RA I.

Art. 2º - A desafetação a que se refere o artigo anterior tem por objetivo a reavaliação e complementação do parcelamento do setor referido, a teor do Decreto nº 12.043, de 7 de dezembro de 1989, do Governador do Distrito Federal, que homologou a Decisão nº 104/89, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989.
101º da República e 30º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N.º 078 DE 29 DE dezembro DE 1989

Altera dispositivos da Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989 e da Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira Fiscalização e Inspeção, criada pela Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989 e a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, criada pela Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, ficam reestruturadas na forma constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - O valor do vencimento de Inspetor de Saúde da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos) servirá de base para fixação do valor do vencimento, dos demais integrantes das Carreiras Fiscalização e Inspeção e de Apoio às Atividades Jurídicas, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 3º - Após a transposição a que se referem a Lei nº 39, de 6 de setembro de 1989 e a Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, os servidores integrantes das Carreiras Fiscalização e Inspeção e Apoio às Atividades Jurídicas serão reequadrados na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os ex-ocupantes das categorias funcionais de Motorista Oficial, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Artífice de Obras Civas, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Artífice de Manutenção e Restauração de Veículos e Artífice de Mecânica, que optaram na forma do art. 2º da Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, serão reequadrados na forma do Anexo V.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo, que não foram beneficiados ou o foram parcialmente pelo Decreto nº 8.264, de 7 de novembro de 1984, serão reequadrados na conformidade do Anexo VI desta Lei.

§ 3º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 4º - São extintas, a partir do reequadramento de que trata o art. 3º, para os servidores da Carreira Fiscalização e Inspeção e Apoio às Atividades Jurídicas as seguintes gratificações e vantagens:

I - para o cargo de Inspetor de Saúde, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para cargos de nível médio, os portadores de certificado de conclusão de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o cargo de nível básico, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Parágrafo único - Posteriormente à nomeação, os integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção serão submetidos a curso de formação profissional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O ocupante de cargo de nível médio da Carreira Fiscalização e Inspeção que alcançar o último Padrão da Classe Especial e preencher as condições exigidas para o ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Inspetor de Saúde, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso no cargo de Inspetor de Saúde.

§ 2º - A Administração reservará um terço das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do Cargo de Auxiliar da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas e da Classe Especial dos cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões e Inspetor Sanitário, da Carreira Fiscalização e Inspeção, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - O ocupante do cargo de Auxiliar, da Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, que alcançar o último Padrão da Classe Única e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Assistente, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

Parágrafo único - Na ascensão de que trata este artigo aplicar-se-á as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 8º - O desenvolvimento dos servidores nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - Os funcionários aposentados nos cargos integrantes das categorias funcionais constantes dos Anexos II da Lei

nº 39, de 06 de setembro de 1989, e da Lei nº 43, de 19 de setembro de 1989, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

Art. 10 - O disposto no artigo anterior aplica-se à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 11 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS ROBERTZ

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO
I - CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO	Especial	I a III
INSPECTOR DE SAÚDE	1ª	I a VI
(nível superior)	2ª	I a VI
	3ª	I a IV
- FISCAL DE OBRAS	Especial	I a III
- FISCAL DE POSTURAS	1ª	I a IV
- FISCAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	2ª	I a IV
- INSPECTOR SANITÁRIO	3ª	I a V
(nível médio)		
II - CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS	Especial	I a III
ASSISTENTE	1ª	I a IV
(nível médio)	2ª	I a IV
	3ª	I a V
- Auxiliar	Única	I a V
(nível básico)		

ANEXO II

(Art. 1º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

DENOMINAÇÃO	CLASSES E QUANTIDADE DE CARGOS			
	ESPECIAL	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
I - CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO				
- Inspetor de Saúde	08	20	24	28
- Fiscal de Obras	34	85	102	121
- Fiscal de Posturas	30	76	91	108
- Fiscal de Concessões e Permissões	30	75	90	105
- Inspetor Sanitário	15	37	45	53
II - CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS				
- Assistente	25	46	70	94
- Auxiliar	Única 90			

ANEXO III

(Art. 2º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
I- CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO 1) INSPETOR DE SAÚDE	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
	2ª	I	175
		VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
	3ª	II	135
		I	130
		IV	115
		III	110
		II	105
	I	100	

A N E X O III

Cont.

(Art. 2º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2) FISCAL DE OBRAS 3) FISCAL DE POSTURAS 4) FISCAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES 5) INSPETOR SANITÁRIO II - CARREIRA APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS 1) ASSISTENTE	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
		2ª	IV
	III		80
	II		75
	I		70
	3ª		V
		IV	55
		III	50
		II	45
I		40	
2) AUXILIAR	Única	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

ANEXO IV

(Art. 3º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR - Lei nº 39/89			SITUAÇÃO ATUAL		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
INSPETOR DE SAÚDE	1ª	VI	VI	1ª	INSPETOR DE SAÚDE
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	2ª	I	I	2ª	
		VI	VI		
		V	V		
	3ª	IV	IV	3ª	
III		III			
II		II			
I		I			

Cont.

ANEXO IV

(Art. 3º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR - Lei nº 39/89			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
FISCAL DE OBRAS	1ª	IV	IV	1ª	FISCAL DE OBRAS
		III	III		
		II	II		
		I	I		
FISCAL DE POSTURAS	2ª	IV	IV	2ª	FISCAL DE POSTURAS
		III	III		
		II	II		
		I	I		
FISCAL DE CONCESSÕES	3ª	III	V	3ª	FISCAL DE CONCESSÕES
		II	IV		
		I	III		
			II		
INSPETOR SANITÁRIO			I		INSPETOR SANITÁRIO

Cont.

ANEXO IV

(Art. 3º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR - Lei nº 43/89			SITUAÇÃO NOVA				
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO		
1) ASSISTENTE	Especial	III	IV	1ª	ASSISTENTE		
		II	III				
		I	II				
	B	IV	IV	IV		2ª	
			III	III			
			II	II			
		A	I	I			3ª
			V	V			
			IV	IV			
2) AUXILIAR	Especial	III	III	Única	AUXILIAR		
		II	II				
		I	I				

A N E X O V

(Art. 3º, § 1º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR - LEI Nº 5.920.		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
MOTORISTA OFICIAL	32	IV	1ª	ASSISTENTE
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	31	III		
	30	II		
	29	I		
	ARTÍFICE DE OBRAS CIVIS	26 a 28	IV	
ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	23 a 25	III		
	20 a 22	II		
	17 a 19	I		
ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE VEÍCULOS	15 a 16	V	3ª	
ARTÍFICE DE MECÂNICA	12 a 14	IV		
	09 a 11	III		
	05 a 08	II		
	01 a 04	I		

A N E X O VI

(Art. 3º, § 2º, da Lei nº 78, de 29 de dezembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR (7.11.84)		SITUAÇÃO NOVA		
LEI Nº 5.920, de 1973		CARREIRAS FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS.		
	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	
INSPETOR DE SAÚDE	25	III	ESPECIAL	INSPETOR DE SAÚDE
	24	II	ESPECIAL	
	22 e 23	I	ESPECIAL	
CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO REFERÊNCIA FINAL NM-32	32	III	ESPECIAL	FISCAL DE OBRAS
	31	II	ESPECIAL	
	29 e 30	I	ESPECIAL	
REFERÊNCIA FINAL NM-30	29 e 30	I	ESPECIAL	INSPETOR SANITÁRIO
	27 e 28	IV	1ª	ASSISTENTE AUXILIAR

LEI N.º 79 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Ratifica e mantém o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É ratificado e, como tal, mantido o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, criado pelo art. 209 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 209 - É criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, que se constituirá:

- I - dos recursos orçamentários que lhe forem destinados;
- II - dos dividendos recebidos pelo Distrito Federal das empresas de cujo capital participe;
- III - das receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem."

Art. 2º - Os prazos, as condições financeiras, os critérios de distribuição setoriais e as normas de aplicação do FUNDEFE serão destinadas em regulamento, obedecidas as normas gerais do sistema financeiro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N.º 080 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera dispositivos das Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Carreira Finanças e Controle e a Carreira Orçamento, criadas pelas Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988, são reestruturadas na forma constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O valor do vencimento dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Analista de Orçamento da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir do 1º de novembro de 1989.

Art. 3º - Os servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento serão reenquadrados, na forma do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao funcionário a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 4º - São extintas, a partir do reenquadramento de que trata o art. 3º, para os servidores da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento, as seguintes gratificações e vantagens:

- I - Gratificação de Produtividade, criada pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

II - Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação ou Fiscalização dos Tributos do Distrito Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.107, de 13 de fevereiro de 1984;

III - Gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

V - Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterado pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

VI - Abono Mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

Art. 5º - Respeitado o disposto no art. 3º, poderão concorrer aos cargos de que tratam as Leis nºs 13 e 14, de 30 de dezembro de 1988:

I - para os cargos de Analista de Finanças e Controle e Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

II - para os cargos de nível médio, os portadores de certificado de conclusão de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação.

Parágrafo único - Posteriormente à nomeação, os integrantes da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento serão submetidos a curso de formação profissional, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 6º - O ocupante de cargo de nível médio da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento, que alcançar o último padrão da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar, respectivamente, para o cargo de Analista de Finanças e Controle e Analista de Orçamento, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior ao percebido.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos cargos de Analista de Finanças e Controle e Analista de Orçamento.

§ 2º - A Administração reservará um terço das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os funcionários a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Especial dos cargos de Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Orçamento, da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á através de progressão, entre padrões, e de promoção, entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º - Os funcionários aposentados em cargos integrantes das Carreiras de que trata esta Lei terão seus proventos revisados para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior aplica-se à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 10 - Os cargos em comissão e as funções de confiança referentes às atividades orçamentárias e à fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Distrito Federal serão exercidos preferencialmente por integrantes da Carreira Finanças e Controle e da Carreira Orçamento.

Art. 11 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº 080 , de 29 de dezembro de 1989)

D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	PADRÃO	
I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Analista de Finanças e Controle	Especial	I a III	
	1ª	I a VI	
	2ª	I a VI	
	3ª	I a IV	
	- Técnico de Finanças e Controle	Especial	I a III
		1ª	I a IV
2ª		I a IV	
3ª		I a V	
II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento	Especial	I a III	
	1ª	I a VI	
	2ª	I a VI	
	3ª	I a IV	
	- Técnico de Orçamento	Especial	I a III
		1ª	I a IV
2ª		I a IV	
3ª		I a V	

(Art. 2º, da Lei nº 080 , de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Analista de Finanças e Controle	Especial	III	220
		II	215
		I	210
II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
- Analista de Orçamento	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
- Técnico de Orçamento	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100

A N E X O II

(Art. 2ª da Lei nº 080, de 29 de dezembro de 1989)

3.

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Técnico de Finanças e Controle II - CARREIRA ORÇAMENTO - Técnico de Orçamento	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
	2ª	I	95
		IV	85
		III	80
		II	75
	3ª	I	70
		IV	60
III		55	
II		50	
I		45	
		I	40

A N E X O III

(Art. 3ª, da Lei nº 080, de 29 de dezembro de 1989).

4.

SITUAÇÃO ANTERIOR - Leis nºs 13/88 e 14/88			SITUAÇÃO NOVA		
C A R G O	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Analista de Finanças e Controle	Especial	III	III	Especial	I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Analista de Finanças e Contrde
		II	II		
		I	I		
II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento	C	V	VI	1ª	II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento	B	V	VI	2ª	II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento	A	V	VI	3ª	II - CARREIRA ORÇAMENTO - Analista de Orçamento
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		



ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº 080, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR - Leis nºs 13/88 e 14/88			SITUAÇÃO NOVA		
C A R G O	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Técnico de Finanças e Controle	Especial	III	III	Especial	I - CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE - Técnico de Finanças e Controle
		II	II		
		I	I		
II - CARREIRA ORÇAMENTO - Técnico de Orçamento	C	V		1ª	
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V		2ª	II - CARREIRA ORÇAMENTO - Técnico de Orçamento
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	VI		3ª	
		V			
		IV			
		III			
		II			

LEI N.º 081 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Autoriza o Distrito Federal a alienar imóveis.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º - É o Distrito Federal autorizado a alienar, mediante procedimento licitatório, as projeções e lotes doados pela União, na forma da Lei nº 7.897, de 24 de novembro de 1989.

Parágrafo único - A alienação será efetuada com cláusula de retrovenda, ficando o adquirente sujeito a edificar no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 2º - A alienação de que trata a presente lei somente poderá ocorrer a partir de 30 de junho de 1990 e após aprovados, pelo Poder Legislativo, os projetos, programas de obras e planos de aplicação dos respectivos recursos financeiros.

Art. 3º - Os recursos provenientes da alienação serão aplicados exclusivamente na construção ou recuperação de escolas e hospitais, na expansão do sistema de abastecimento de água ou na implantação, recuperação ou ampliação da infra-estrutura de assentamentos populacionais.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORÍZ

LEI N.º 082 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria a Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Carreira Administração Pública na Tabela de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, composta dos empregos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública, Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, por ato do Secretário de Agricultura e Produção.

Art. 2º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 3º - Os servidores integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, não abrangidos pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-officio em concurso público, para fins de efetivação, passando a integrar a Tabela Suplementar, nas condições em que hoje se encontram.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os servidores que não lograrem aprovação no concurso público continuarão na Tabela Suplementar.

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º, mediante concurso público:

I - no Padrão I da 3ª Classe do emprego de Analista de Administração Pública;

II - no Padrão I da 3ª Classe do emprego de Técnico de Administração Pública;

III - no Padrão I da Classe Única do emprego de Auxiliar de Administração Pública.

Art. 5º - Poderão concorrer aos empregos de que trata esta Lei:

I - para o emprego de Analista de Administração Pública, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o emprego de Técnico de Administração Pública, os portadores de certificado de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o emprego de Auxiliar de Administração Pública, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o emprego de Técnico ou Analista de Administração Pública, em padrão correspondente ao salário imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Técnico de Administração Pública e Analista de Administração Pública.

§ 2º - A Administração reservará um terço das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes,

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do emprego de Auxiliar de Administração Pública ou da Classe Especial de Técnico de Administração Pública, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, serão reservados dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - O valor do salário de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66

(quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - o valor do salário de que trata este artigo será reajustado nos mesmos índices e mesmas datas dos reajustes ocorridos para os servidores do Distrito Federal, a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 8º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal far-se-á através da progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - Os concursos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 10 - São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, todas as vantagens percebidas a qualquer título, especialmente o Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 11 - Os servidores amparados por esta Lei farão jus à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço que será calculada, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 12 - O regime jurídico dos integrantes da Carreira Administração Pública da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e das leis que o complementam.

Art. 13 - Os servidores da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos terão o prazo de trinta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar a Tabela Suplementar.

Art. 14 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989.
101ª da República e 30ª de Brasília.

— JOAQUIM DOMINGOS RORÍZ
Governador do Distrito Federal

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 82, de 29 de DEZEMBRO de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
I - ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Superior)	Especial	III	16
		II	
I			
1ª	1ª	VI	32
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

	2ª	VI V IV III II I	48
	3ª	IV III II I	65

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 082, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
2) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Médio)	Especial	III II I	83
	1ª	IV III II I	166
	2ª	IV III II I	249
	3ª	V IV III II I	331
3) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Básico)	Única	V IV III II I	608

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 082, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
QUADRO ORG. EM CARREIRA (NR Nº 08/83 - CPP)		CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ADVOGADO	61 a 62	VI		ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADMINISTRADOR				
ENGENHEIRO FLORESTAL	59 a 60	V		
ENGENHEIRO AGRÔNOMO				
ECONOMISTA	57 a 58	IV	1ª	
CONTADOR				
BIOLÓGO	55 a 56	III		
MÉDICO VETERINÁRIO	53 a 54	II		
QUÍMICO	51 a 52	I		
ENGENHEIRO MECÂNICO	49 a 50	VI		
SOCIÓLOGO	47 a 48	V		
FARMACÊUTICO	45 a 46	IV		
ODONTÓLOGO	43 a 44	III	2ª	
MÉDICO	41 a 42	II		
MÉDICO DO TRABALHO	39 a 40	I		
ARQUITETO	37 a 38	IV		
ENGENHEIRO	35 a 36	III		
TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL	33 a 34	II		
BIBLIOTECONOMISTA	32	I	3ª	
ENFERMEIRO				
ENGENHEIRO SEG. TRABALHO				

ANEXO II
(Art. 2º, da Lei nº 082, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
QUADRO ORG. CARREIRA (NR Nº 08/83 - CPP)		CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
AGENTE ADMINISTRATIVO	41 a 43	IV	1ª	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR				
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	39 a 40	III	1ª	
AUXILIAR ENFERMAGEM TRABALHO				
TÉCNICO LABORATÓRIO	37 a 38	II	1ª	
AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS				
AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	35 a 36	I	1ª	
DESENHISTA				
TÉCNICO CONTABILIDADE	33 a 34	IV	2ª	
AGENTE DE DEFESA FLORESTAL	31 a 32	III		
SUPERVISOR SER. TRABALHO	29 a 30	II		
MESTRE	27 a 28	I	3ª	
CONTRA MESTRE	25 a 26	V		
ARTÍFICE ESPECIALIZADO				
ARTÍFICE	23 a 24	IV		
MOTORISTA	21 a 22	III		
PROGRAMADOR COMPUTADOR	19 a 20	II		
OPERADOR COMPUTADOR	14 a 18	I		

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 082, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
QUADRO ORG. EM CARREIRA (NR Nº 08/83 - CPP)		CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	C A R G O	
- AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO - MÁQUINAS PESADAS		IV	1ª	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
		III			
		II			
		I			
- AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO - MÁQUINAS LEVES	24 a 25 22 a 23	IV	2ª		
		III			
		II			
- AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO - MÁQUINAS LEVES	22 a 23	I	3ª		
		20 a 21			V
					IV
				III	
				II	
I					

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 082, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
QUADRO ORG. EM CARREIRA (NR Nº 08/83 - CPP)		CARREIRA ADM. PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA		
CATEGORIA	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	C A R G O
AUXILIAR ARTÍFICE	28 a 34	V	ÚNICA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AUX. OP. SERV. DIVERSOS				
TELEFONISTA	22 a 27	IV		
AUX. OPER. CINEFOTOGRAFIA				
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	16 a 21	III		
AUXILIAR OPER. AGROPECUÁRIA	12 a 15	II		
AGENTE DE PORTARIA	08 a 11	I		
AGENTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA				
VIGIA				

A N E X O III

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Art. 7º, da Lei nº 082 , de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL			
D E N O M I N A Ç Ã O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1 - ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Superior)	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
	3ª	I	130
IV		115	
III		110	
II		105	
	I	100	

- Cont.

A N E X O III

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Art. 7º, da Lei nº 082 , de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL			
C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2 - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Médio)	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
	3ª	I	70
		V	60
		IV	55
		III	50
		II	45
3 - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Básico)	Única	I	40
		V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
	I	25	

LEI N.º 083 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria a Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a Carreira Assistência à Educação, composta dos empregos de Analista de Assistência à Educação, Técnico de Assistência à Educação e Auxiliar de Assistência à Educação, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, por ato do Secretário de Educação.

Art. 2º - Os servidores efetivos ocupantes de empregos permanentes das atuais categorias funcionais da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo (QCPTA), homologado em 4 de maio de 1987, serão transpostos na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º, por ato do Governador.

§ 1º - Na transposição referida no caput deste artigo considerar-se-á o tempo de efetivo exercício prestado à Fundação Educacional do Distrito Federal.

§ 2º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á, independentemente do número de empregos criados e de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se ao padrão e classe iniciais ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao quantitativo de empregos criados na forma do Anexo I.

§ 3º - Atendido o disposto no caput deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II.

§ 4º - Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

§ 5º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II.

§ 6º - Os servidores que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nos níveis e padrões em que foram posicionados até lograrem aprovação, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 7º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor, a diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º - Os servidores integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-offício, em concurso público, para fins de efetivação, passando a integrar a Tabela de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei, permanecendo na Tabela Suplementar os que não lograrem aprovação.

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei, far-se-á no padrão I da 3ª Classe dos empregos de Analista e de Técnico de Assistência à Educação e no Padrão I, da Classe Única do emprego de Auxiliar de Assistência à Educação, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, mediante concurso público.

Art. 5º - Poderão concorrer aos empregos da Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal:

I - para o emprego de Analista de Assistência à Educação os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o emprego de Técnico de Assistência à Educação os portadores de certificado de conclusão de curso de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o emprego de Auxiliar de Assistência à Educação os portadores de comprovantes de escolaridade até a 8ª série de 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o emprego de Técnico de Assistência à Educação ou Analista de Assistência à Educação, em padrão correspondente a salário imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Técnico de Assistência à Educação e de Analista de Assistência à Educação.

§ 2º - A Fundação Educacional do Distrito Federal reservará um terço das vagas fixadas em Edital de Concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do emprego de Auxiliar de Assistência à Educação e da Classe Especial de Técnico de Assistência à Educação, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, serão reservados dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - O valor do salário de Analista de Assistência à Educação, da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.



Art. 8º - O desenvolvimento dos servidores na Carreira Assistência à Educação na Fundação Educacional do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 4º.

Art. 10 - São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela nova remuneração fixada no art. 7º, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, todas as vantagens percebidas, a qual quer título, inclusive o Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, com exceção da Gratificação por Exercício no Ensino Especial.

Art. 11 - É criada, a partir da transposição de que trata o art. 2º, para os servidores abrangidos por esta Lei, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

Parágrafo único - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 12 - O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 13 - Os servidores da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal que se encontrarem com os respectivos contratos de trabalho suspensos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que não optarem na forma deste artigo, passarão a integrar a Tabela Suplementar de Pessoal a que se refere o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 14 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

A N E X O I
(Art. 1º, da Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível superior)	Especial	I a VI	40
	1ª	I a VI	80
	2ª	I a VI	120
	3ª	I a VI	160
TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível médio)	Especial	I a VI	450
	1ª	I a VI	900
	2ª	I a VI	1.350
	3ª	I a VI	2.700
AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível básico)	Única	I a V	9.700

A N E X O I
(Art. 1º, da Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível superior)	Especial	I a VI	40
	1ª	I a VI	80
	2ª	I a VI	120
	3ª	I a VI	160
TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível médio)	Especial	I a VI	450
	1ª	I a VI	900
	2ª	I a VI	1.350
	3ª	I a VI	2.700
AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO (nível básico)	Única	I a V	9.700

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL.		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR AGENTE ADMINISTRATIVO AGENTE DE SAÚDE AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AUX. OPER. DE CINEMAT. E MICROFILMAGEM AG. DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS AG. DE MEC. APOIO/MÁQ. PESADAS AUX. DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS AG. DE TELECOMUNICAÇÃO E ELETRICIDADE DESENHISTA TÉCNICO DE CONTABILIDADE MESTRE CONTRAMESTRE ARTÍFICE ESPECIALIZADO SUPERVISOR DE SEGURANÇA DO TRABALHO	12 a 45	VI V IV III II I	1ª	TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA EDUCAÇÃO
		VI V IV III II I	2ª	
		VI V IV III II I	3ª	
TELEFONISTA AGENTE DE PORTARIA AUX. OP. SERV. DIVERSOS AUX. OP. AGROPECUÁRIA AG. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA VIGIA ARTÍFICE MOTORISTA	1 a 23	V IV III II I	ÚNICA	AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 083, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO NA FEDF		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
ARQUITETO ENGENHEIRO CONTADOR ECONOMISTA BIBLIOTECÁRIO ADMINISTRADOR ARQUIVISTA ASSISTENTE SOCIAL PSICÓLOGO MÉDICO ADVOGADO ODONTÓLOGO	32 a 63	VI V IV III II I	1ª	ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO
		VI V IV III II I	2ª	
		VI V IV III II I	3ª	

ANEXO III

(Art. 10º Lei nº 083 de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) ANALISTA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ESPECIAL	VI	220
		V	218
		IV	216
		III	214
		II	212
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
2ª	VI	155	
	V	150	
	IV	145	
	III	140	
	II	135	
	I	130	
3ª	VI	115	
	V	112	
	IV	109	
	III	108	
	II	103	
	I	100	

A N E X O III

(Art. , da Lei nº 083 , de 29 de dezembro de 1989)

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
02) TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ESPECIAL	VI	120
		V	128
		IV	126
		III	124
		II	122
		I	120
	1ª	VI	110
		V	107
		IV	104
		III	101
		II	98
		I	95
2ª	VI	85	
	V	82	
	IV	79	
	III	76	
	II	73	
	I	70	
3ª	VI	60	
	V	56	
	IV	52	
	III	48	
	II	44	
	I	40	
03) AUXILIAR DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ÚNICA	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

LEI N.º 084 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Autoriza a desafetação do domínio de bem de uso comum do povo, dentro dos limites territoriais do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizada a desafetação do domínio do bem de uso comum do povo, da área situada no canteiro do Eixo Monumental, no Trecho da Estrada Parque Indústria e Abastecimento/Cruzeiro, na Região Administrativa de Brasília - RA I, localizada dentro do espaço territorial do Distrito Federal.

Art. 2º - A desafetação a que se refere o artigo anterior tem como objetivo a construção do Arquivo Público do Distrito Federal, a teor do Decreto nº 11.946, de 1º de novembro de 1989, do Governador do Distrito Federal, que homologou a Decisão nº 13, de 1988, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal 29 de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORÍZ

LEI N.º 085 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, na Tabela de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, constituída pelos empregos de Assistente Superior em Serviços Sociais, Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Assistente Básico em Serviços Sociais, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência governamental, na Tabela de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, por ato do Secretário de Desenvolvimento Social.

Art. 2º - Os servidores efetivos ocupantes de empregos das atuais categorias funcionais da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal serão transpostos na forma do Anexo II, por ato do Governador, para a carreira a que se refere o art. 1º, atribuindo-se em padrão a cada período de doze meses de efetivo exercício prestado à Fundação do Serviço Social do Distrito Federal.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á, independentemente do número de empregos criados e de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se ao padrão e classe iniciais ou extinguindo-se, na medida em que vagarem, até o ajustamento ao quantitativo de empregos criados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Atendido o disposto no caput deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, nas condições em que hoje se encontram, até que se submetam a concurso, para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira de que trata esta Lei, na forma do Anexo II.

§ 5º - Os servidores que não lograrem aprovação no concurso passarão a integrar Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nas classes e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação, extinguindo-se os respectivos empregos à medida que vagarem.

§ 6º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável.

Art. 3º - Os servidores integrantes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-officio, no prazo de um ano, em concurso público, para fins de efetivação, passando a integrar a Tabela de que trata o § 3º do art. 2º, nas condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do distrito Federal na forma do Anexo II desta Lei, permanecendo na Tabela Suplementar os que não lograrem aprovação.

Art. 4º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á no Padrão I da 3ª Classe dos empregos de Assistente Superior e de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º desta lei, mediante concurso público.

Art. 5º - Poderão concorrer aos empregos da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal:

I - para o emprego de Assistente Superior em Serviços Sociais, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o emprego de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, os portadores de certificado de conclusão de curso de 1º ou 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme a área de atuação;

III - para o emprego de Assistente Básico em Serviços Sociais, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso, poderá, mediante ascensão, passar para o emprego de Assistente Intermediário em Serviços Sociais ou Assistente Superior em Serviços Sociais, em Padrão correspondente a salário imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e de Assistente Básico em Serviços Sociais.

§ 2º - A Fundação do Serviço Social do Distrito Federal reservará um terço das vagas fixadas em Edital de concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.



§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do emprego de Assistente Básico em Serviços Sociais e da Classe Especial de Assistente Intermediário em Serviços sociais não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, serão reservados dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - O valor do salário de Assistente Superior em Serviços Sociais, da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCZ\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 8º - O desenvolvimento dos integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nas categoriais funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 10 - São extintas, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, todas as vantagens percebidas, a qualquer título, inclusive o Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988, e a Gratificação de Incentivo ao Trabalho nas Unidades Descentralizadas, de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 36, de 14 de julho de 1989.

Art. 11 - É criado, a partir da transposição de que trata o art. 2º, para os servidores abrangidos por esta Lei, a Gratificação Adicional por tempo de Serviço.

Parágrafo único - A gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Art. 12 - É criada, para os servidores lotados em unidades cujas atividades exijam funcionamento ininterrupto, a gratificação no percentual de vinte e cinco e quarenta por cento, incidente sobre o padrão em que estiver localizado o servidor.

§ 1º - O Governador do Distrito Federal fixará, em regulamento, as atividades a que se refere o caput deste artigo e os critérios de concessão da gratificação.

§ 2º - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior será observado o máximo de trinta e três por cento como percentual médio para a despesa global com a concessão da gratificação referida neste artigo.

Art. 13 - O regime jurídico dos integrantes da Carreira criada por esta Lei é o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 14 - Os servidores da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal que se encontram com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar Tabela Suplementar a que se refere o § 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 15 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989.
101º da República e 30º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ

A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS (nível superior)	Especial	I a III	42
	1ª	I a VI	83
	2ª	I a VI	125
	3ª	I a IV	166
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS (nível médio)	Especial	I a III	148
	1ª	I a IV	296
	2ª	I a IV	446
	3ª	I a V	591
ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS (nível básico)	Única	I a V	961

A N E X O I I

(Art. 2º da Lei nº 085 , de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
ARQUITETO ARQUIVISTA CONTADOR ECONOMISTA ECONOMISTA DOMÉSTICO ENGENHEIRO ENGENHEIRO AGRÔNOMO ESTATÍSTICO ODONTÓLOGO ADVOGADO ADMINISTRADOR AUDITOR TÉC. ASS. EDUCACIONAIS MÉDICO PSICÓLOGO SOCIÓLOGO TÉC. COM. SOCIAL TÉC. EDUCAÇÃO FÍSICA ASSISTENTE SOCIAL TÉC. DE PLANEJAMENTO ANALISTA DE SISTEMAS	01 a 22	V	1ª	ASSISTÊNCIA SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS
		IV		
		III		
		II		
		I		
		VI	2ª	
		V		
		IV		
		III		
		II		
		I		
		IV	3ª	
		III		
		II		
		I		
I				

A N E X O I I

(Art. 2º da Lei nº 085 , de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA EM SERVIÇOS SOCIAIS DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
AG. SERV. COMPLEMENTARES AUXILIAR DE ENFERMAGEM DESENHISTA AG. SERV. ENGENHARIA TÉCNICO DE CONTABILIDADE OPERADOR DE COMPUTADOR AG. ATIV. AGROPECUÁRIAS AUX. EM ASS. EDUCACIONAIS AUX. DE ATENDIMENTO SOCIAL CONTRAMESTRE AUXILIAR DE CAMPO AG. CINEFOT/MICROFILMAGEM MESTRE AG. DE EDUCAÇÃO SOCIAL AG. ADMINISTRATIVO AG. ADMINIST. AUXILIAR ARTÍFICE ESPECIALIZADO PROGRAMADOR MOTORISTA ARTIFICE PROFESSOR CLASSE "A" DIGITADOR OPERADOR DE ESTACIONAMENTO FISCAL DE ESTACIONAMENTO SUPERVISOR DE ESTACIONAMENTO	2 a 33	IV	1ª	ASSISTENTE-INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS
		III		
		II		
		I		
		I		
		IV	2ª	
		III		
		II		
		I		
		I		
		V	3ª	
		IV		
		III		
		II		
		I		
TELEFONISTA AGENTE DE PORTARIA AUXILIAR DE ARTIFICE AUX. OP. SERV. DIVERSOS AUX. OP. AGROPECUARIA ASCENSORISTA AC. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA VIGIA	1 a 33	ÚNICA	V	ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS
		IV		
		III		
		II		
		I		
		I		
		I		

A N E X O I I I

(Art. 7º da Lei nº 085 , de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
	2ª	I	170
		VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
	3ª	II	135
		I	130
IV		115	
III		110	
II		105	
	I	100	

A N E X O I I I

(Art. 7º da Lei nº 085 , de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2) ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
	2ª	IV	85
		III	80
		II	75
	3ª	I	70
		V	60
		IV	55
		III	50
	3) ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS	ÚNICA	II
I			40
V			45
IV			40
III			35
	II	30	
	I	25	

LEI N.º 086 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria as Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais na Tabela de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores de seus salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São criadas as Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais na Tabela de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - A Carreira Administração Pública é composta dos empregos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente de níveis superior, médio e básico.

§ 2º - A Carreira Atividades Culturais é composta dos empregos de Especialista de Atividades Culturais, Spalla e Músico Solista, de nível superior; Técnico de Atividades Culturais, Músico-nível 1, Músico-nível 2 e Músico-nível 3, de nível médio, e Auxiliar de Atividades Culturais, de nível básico.

Art. 2º - Os servidores efetivos da Fundação Cultural do Distrito Federal, ocupantes de empregos das atuais categorias funcionais integrantes do Sistema de Classificação de Empregos instituído pela Resolução Normativa nº 8, de 4 de outubro de 1983, do Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal, serão transpostos, na forma dos Anexos III e IV, para as Carreiras referidas no art. 1º, por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de empregos criados e do número de vagas em cada classe ou padrão, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se na medida em que vagarem, até o ajustamento ao número de empregos criados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º - Atendido o disposto no caput deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Cultural do Distrito Federal, incluídos na sistemática da Resolução Normativa nº 8, de 4 de outubro de 1983, do Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas nos Anexos III e IV desta Lei.

§ 3º - Os servidores da Tabela a que se refere o parágrafo anterior, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar, nas condições em que hoje se encontram, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para as Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais da Fundação Cultural do Distrito Federal, na forma dos Anexos III e IV desta Lei.

§ 5º - Os servidores que não lograrem aprovação no concurso permanecerão na Tabela Suplementar, nas condições em que hoje se encontram, extinguindo-se os respectivos empregos, à medida que vagarem.

§ 6º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º - Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Fundação Cultural do Distrito Federal, integrantes do Sistema de Classificação de Empregos de que trata a Resolução Normativa nº 8, de 4 de outubro de 1983, do Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos *ex-offício*, em concurso público para fins de efetivação, e integrarão a Tabela de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, nas condições em que hoje se encontram.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo, classificados no concurso público, serão transpostos para as Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais, na forma dos Anexos III e IV desta Lei, permanecendo na Tabela Suplementar os que não lograrem aprovação.

Art. 4º - O ingresso nas Carreiras de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º, mediante concurso público:

I - no padrão I da 3ª Classe dos empregos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública, Especialista de Atividades Culturais e Técnico de Atividades Culturais;

II - no padrão I da Classe Única dos empregos de Auxiliar de Administração Pública, Auxiliar de Atividades Culturais, Spalla, Músico Solista, Músico-nível 1, Músico-nível 2 e Músico nível 3.

Art. 5º - Poderão concorrer aos empregos de que trata esta Lei:

I - para os empregos de Analista de Administração Pública, Especialista de Atividades Culturais, Spalla e Músico Solista, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para os empregos de Técnico de Administração Pública, Técnico de Atividades Culturais, Músico-nível 1, Músico-nível 2 e Músico-nível 3, os portadores de certificado de conclusão de 1º ou 2º grau ou equivalente, conforme a área de atuação;

III - para os empregos de Auxiliar de Administração Pública e Auxiliar de Atividades Culturais, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 6º - O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o cargo de Técnico ou Analista de Administração Pública, Técnico ou Especialista de Atividades Culturais, Spalla, Músico Solista, Músico-nível 1 ou Músico-nível 2, em padrão correspondente a salário imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para o ingresso nos empregos para os quais ocorrerá ascensão.

§ 2º - A Fundação Cultural do Distrito Federal reservará um terço das vagas fixadas no edital de concurso público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão das Classes Única e Especial dos empregos de nível básico ou médio, não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, serão reservados dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - O valor do salário de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, padrão I, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Administração Pública, bem como dos cargos integrantes da Carreira Atividades Culturais, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes dos Anexos V e VI desta Lei.

Parágrafo único - O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da Fundação Cultural do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 8º - O desenvolvimento dos integrantes das Carreiras Administração Pública e Atividades Culturais far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 9º - São extintos, a partir da data de transposição a que se refere a art. 2º, para os servidores que trata esta Lei, todas as vantagens percebidas, a qualquer título, inclusive o Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 10 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JÓAQUIM DOMINGOS RÓRIZ

A N E X O I

(Art. 1º, da Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Superior)	ESPECIAL	I a III	05
	1ª	I a VI	10
	2ª	I a VI	13
	3ª	I a IV	22
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Médio)	ESPECIAL	I a III	25
	1ª	I a IV	50
	2ª	I a IV	75
	3ª	I a V	100
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Nível Básico)	ÚNICA	I a V	330

ANEXO II

(ART. 1º, DA LEI Nº 086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989)

CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ESPECIALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível Superior)	ESPECIAL	I a III	03
	1ª	I a VI	06
	2ª	I a VI	09
	3ª	I a IV	12
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível Médio)	ESPECIAL	I a III	18
	1ª	I a IV	36
	2ª	I a IV	54
	3ª	I a V	72
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS (Nível Básico)	ÚNICA	I a V	60
SPALLA (Nível Superior)	ÚNICA	I a V	02
MÚSICO SOLISTA (Nível Superior)	ÚNICA	I a V	10
MÚSICO - NÍVEL 1 (Nível Médio)	ÚNICA	I a V	40
MÚSICO - NÍVEL 2 (Nível Médio)	ÚNICA	I a V	34
MÚSICO - NÍVEL 3 (Nível Médio)	ÚNICA	I a V	32

ANEXO III

(ART. 2º, DA LEI Nº 086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP - SEA - - GDF DE 04.10.83)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
		III II I	ESPECIAL	
BIBLIOTECÁRIO	62 61 59 e 60	VI V IV	1ª	ANALISTA
ENFERMEIRO	57 e 58 55 e 56 53 e 54	III II I		DE
ENGENHEIRO	51 e 52 49 e 50 47 e 48	VI V IV	2ª	ADMINISTRAÇÃO
ESTATÍSTICO	45 e 46 43 e 44 41 e 42	III II I		PÚBLICA
	39 e 40 37 e 38 35 e 36 31 e 34	IV III II I	3ª	

02 - Cont.

ANEXO III

(ART. 2º, DA LEI Nº 086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP - SEA - GDF - DE 04.10.83)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
		III II I	ESPECIAL	
AGENTE ADMINISTRATIVO	38 e 39	IV		TÉCNICO
AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR	36 e 37	III	1ª	DE
ARTÍFICE DE MECÂNICA	34 e 35	II		ADMINISTRAÇÃO
ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	32 e 33	I		PÚBLICA
ARTÍFICE DE OBRAS CÍVIS				
ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO				
ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS				
ARTÍFICE DE ALFAIATARIA E COSTURA	30 e 31	IV		
OPERADOR DE AR CONDICIONADO	23 e 29	III		
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	26 e 27 24 e 25	II I	1ª	
	22 e 23 20 e 21 18 e 19 16 e 17 14 e 15	V IV III II I		

3 - Cont.

ANEXO III

(ART. 2º, DA LEI Nº 086 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP - SEA - GDF DE 04.10.89)	SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
AGENTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	25 a 28	V	ÚNICA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AUXILIAR DE ARTÍFICE	21 a 24	IV		
AGENTE DE PORTARIA	17 a 20	III		
ASCENSORISTA	13 a 16	II		
MOTORISTA	08 a 12	I		
TELEFONISTA				
VIGIA				

ANEXO IV

(ART. 2º, DE LEI Nº 086, DE 29 DE dezembro DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP-SEA -GDF - DE 04.10.83)	SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
TÉCNICO DE ASSUNTOS CULTURAIS		III II I	ESPECIAL	ESPECIALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS
	62	VI	1ª	
	61	V		
	60	IV		
	58 e 59	III		
	56 e 57	II		
	54 e 55	I		
	52 e 53	VI	2ª	
	50 e 51	V		
	48 e 49	IV		
	46 e 47	III		
	44 e 45	II		
	42 e 43	I		
	40 e 41	IV	3ª	
	38 e 39	III		
36 e 37	II			
34 e 35	I			

- 02 - Cont.

ANEXO IV

(ART. 2º, DE LEI Nº 086 DE 29 DE dezembro DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP- SEA - GDF - DE 04.10.83, E RESOLUÇÃO DO CPP DE 13.02.87)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF			
CATEGORIA	FUNCIONAL	CLASSE	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
SPALLA		-	V	ÚNICA	SPALLA
CLARINETISTA		-	IV		
CONTRABAIXISTA		-	III		
		-	II		
		ÚNICA	I		
FAGOTISTA		-	V	ÚNICA	MÚSICO SOLISTA
FLAUTISTA		-	IV		
HARPISTA		-	III		
OBOEISTA		-	II		
		-	I		
PERCUSSIONISTA		-	V	ÚNICA	MÚSICO-NÍVEL 1
PIANISTA		-	IV		
PRIMEIRO VIOLINO		-	III		
SEGUNDO VIOLINO		-	II		
TECLADISTA		"C" e ÚNICA	I		
TIMPANISTA		-	V	ÚNICA	MÚSICO-NÍVEL 2
TROMPISTA		-	IV		
TUBISTA		-	III		
VIOLISTA		-	II		
VIOLONCELISTA		"B"	I		
		-	V	ÚNICA	MÚSICO-NÍVEL 3
		-	IV		
		-	III		
		-	II		
		"A"	I		

- 03 - Cont.

ANEXO IV

(ART. 2º, DE LEI Nº 086, DE 29 DE dezembro DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP - SEA - GDF- DE 04.10.89)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF			
CATEGORIA	FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
			III	ESPECIAL	TÉCNICO
			II		
			I		
AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM		38 a 49	IV	1ª	DE
AJUDANTE DE CENA		36 e 37	III		
ARQUIVISTA DE ORQUESTRA		34 e 35	II		
AUXILIAR DE ARQUIVISTA DE ORQUESTRA		32 e 33	I		
AUXILIAR DE ASSUNTOS CULTURAIS				2ª	ATIVIDADES
AUXILIAR DE OPERADOR DE PANO DE BOCA					
AUXILIAR DE OPERADOR DE SOM					
DESENHISTA		30 e 31	IV		
INSPECTOR DE ORQUESTRA		28 e 29	III		
MAQUINISTA CHEFE		26 e 27	II	3ª	CULTURAIS
OPERADOR DE ILUMINAÇÃO CÊNICA		24 e 25	I		
OPERADOR DE PANO DE BOCA					
OPERADOR DE SOM		22 e 23	V		
PROGRAMADOR DE ILUMINAÇÃO CÊNICA		20 e 21	IV		
SUPERVISOR DE PALCO		18 e 19	III		
TÉCNICO MAQUINISTA		16 e 17	II		
TÉCNICO DE SOM		14 e 15	I		



ANEXO IV

(ART. 2º, DE LEI nº 086, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (RES. NORM. Nº 08 - CPP- SEA- GDF - DE 04.10.83)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO DF		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
AUXILIAR DE CAMAREIRA				
AUXILIAR OPERACIONAL DE ASSUNTOS CULTURAIS	20 a 22	V	ÚNICA	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS
CAMAREIRA	17 a 19	IV		
COSTUREIRA	14 a 16	III		
ENCARREGADO DE GUARDA-ROUPA	11 a 13	II		
INDICADOR DE LUGAR	08 a 10	I		

A N E X O V

(Art. 7º, da Lei nº 086 de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1 - ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
I		100	

02 - Cont.

A N E X O V

(Art. 7º, da Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2 - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
		I	95
		IV	85
	2ª	III	80
		II	75
		I	70
		V	60
3ª	IV	55	
	III	50	
	II	45	
	I	40	
	V	45	
3 - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Única	IV	40
		III	35
		II	30
		I	25
		V	45

A N E X O VI

(Art. 7º, da Lei nº 086, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1 - ESPECIALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	2ª	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
	3ª	IV	115
		III	110
		II	105
		I	100

- 02 - Cont.

A N E X O VI

(Art. 7º, da Lei nº 086 , de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2 - TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS	Especial	III	130
		II	125
		I	120
	1ª	IV	110
		III	105
		II	100
	2ª	I	95
		IV	85
		III	80
		II	75
		I	70
		1ª	V
IV	55		
III	50		
II	45		
I	40		
3 - AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS	Única	V	45
		IV	40
		III	35
		II	30
		I	25

- 03 - Cont.

A N E X O VI

(Art. 7º, da Lei nº 086 , de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ATIVIDADES CULTURAIS

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

EMPREGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
4 - SPALLA	ÚNICA	V	220
		IV	215
		III	210
		II	205
		I	200
5 - MÚSICO SOLISTA	ÚNICA	V	195
		IV	190
		III	185
		II	180
6 - MÚSICO - NÍVEL 1	ÚNICA	I	175
		V	170
		IV	165
		III	160
7 - MÚSICO - NÍVEL 2	ÚNICA	II	155
		I	150
		V	145
		IV	140
8 - MÚSICO - NÍVEL 3	ÚNICA	III	135
		II	130
		I	125
		V	120
		IV	115
	ÚNICA	III	110
		II	105
		I	100

LEI N.º 087 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

Cria a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, seus empregos, fixa os valores dos seus salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, na Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, constituída pelos empregos de Assistente Superior de Saúde, Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Básico de Saúde, respectivamente de níveis superior, médio e básico, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos na Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, por ato do Governador.

Art. 2º - Os servidores efetivos ocupantes de empregos da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á, independentemente do número de empregos criados e de vagas existentes em cada classe, revertendo-se à classe inicial ou extinguindo-se na medida em que vagarem, até o ajustamento ao quantitativo de empregos criados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Atendido o disposto no caput deste artigo, serão considerados extintos os empregos vagos remanescentes da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo II desta Lei.

§ 3º - Os servidores ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passarão a integrar Tabela Suplementar de Pessoal até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores referidos no parágrafo anterior, aprovados no concurso, serão transpostos para a Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, na forma do disposto no caput deste artigo.

§ 5º - Os servidores que não lograrem aprovação permanecerão integrando Tabela Suplementar de Pessoal, com estrutura idêntica à da Carreira criada por esta Lei, permanecendo nos padrões em que foram posicionados até lograrem aprovação, extinguindo-se os respectivos empregos a medida que vagarem.

§ 6º - Os servidores da Tabela de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos de ofício, no prazo de dois anos, em concurso público para fins de efetivação, permanecendo em Tabela Suplementar, nas condições de que trata o § 5º desta Lei.

§ 7º - Serão rescindidos os contratos de trabalho dos servidores mencionados no parágrafo anterior que não lograrem aprovação naquele processo seletivo.

§ 8º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 3º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 6º mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

I - no padrão I da 3ª Classe do emprego de Assistente Superior de Saúde;

II - no padrão I da 3ª Classe do emprego de Assistente Intermediário de Saúde;

III - no padrão I da Classe Única do emprego de Assistente Básico de Saúde.

Parágrafo único - O candidato, uma vez aprovado no processo seletivo de que trata este artigo, será investido no emprego respectivo e deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, precedendo o início do exercício profissional, conforme regulamentação.

Art. 4º - Poderão concorrer à investidura nos empregos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal:

I - para o emprego de Assistente Superior de Saúde, os portadores de diploma de curso superior, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o emprego de Assistente Intermediário de Saúde, os portadores de certificado de conclusão do curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividades profissionais regulamentadas, conforme a área de atuação;

III - para o emprego de Assistente Básico de Saúde, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidos:

I - Progressão é a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe, observados os critérios previstos em regulamentação específica, dentre os quais o da periodicidade anual;

II - Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior do emprego a que pertence, mediante participação em cursos regulares de qualificação profissional de caráter eliminatório e classificatório;

III - Ascensão funcional é a passagem do servidor, na carreira, de um emprego para o de nível imediatamente superior.

§ 1º - Quando o servidor atingir, no mínimo, cinquenta por cento dos padrões da classe em que estiver posicionado, poderá se inscrever nos cursos regulares de qualificação profissional, para fins de promoção, a serem realizados anualmente.

§ 2º - Assegurar-se-á ao servidor localizado no último padrão da classe a que pertencer, e inabilitado no curso específico de promoção, o resgate dos padrões correspondentes ao período em que esteve retido, respeitado o limite do último padrão da classe imediatamente superior.

Art. 6º - O ocupante de emprego de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única, ou da Classe Especial e preencher as condições exigidas para o ingresso poderá, mediante ascensão, passar para o emprego de Assistente Intermediário de Saúde ou Assistente Superior de Saúde, em padrão correspondente a vencimento imediatamente superior.

§ 1º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização de concurso público para ingresso nos empregos de Assistente Intermediário de Saúde e de Assistente Superior de Saúde.

§ 2º - A Administração reservará um terço das vagas fixadas no Edital de Concurso Público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes.



§ 3º - As vagas referidas no parágrafo anterior, que não forem providas, serão automaticamente destinadas aos habilitados no concurso.

§ 4º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do emprego de Assistente Básico de Saúde e da Classe Especial de Assistente Intermediário de Saúde não se aplica, excepcionalmente à primeira ascensão.

§ 5º - Na ascensão de que trata o parágrafo anterior, que será realizada no prazo de um ano, a Administração reservará dois terços das vagas para a clientela interna.

Art. 7º - Os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde no Distrito Federal poderão optar pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a proporcionalidade salarial respectiva.

Parágrafo único - A opção a que se refere este artigo obedecerá a critérios que serão fixados em regulamentação específica.

Art. 8º - O valor do salário de Assistente Superior de Saúde, Padrão I, da 3ª Classe, que corresponderá a NCz\$ 4.173,66 (quatro mil, cento e setenta e três cruzados novos e sessenta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do salário dos demais integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde no Distrito Federal, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - O valor do salário previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de novembro de 1989.

Art. 9º - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso ou ascensão às categorias funcionais relacionadas no Anexo II, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 10 - São extintas, por serem definitivamente absorvidas pela remuneração fixada no art. 8º, a partir da data da transposição a que se refere o art. 2º, para os servidores de que trata esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens:

- I - Gratificação de Incentivo ao Desempenho Médico,
- Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica

ca, Gratificação de Ações Básicas e Gratificação Especial de Movimentação, criadas pela Lei nº 36, de 14 de julho de 1989;

II - Abono Mensal criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

III - Complementação Pecuniária, devida pela participação no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS.

Art. 11 - O regime jurídico dos servidores a que se refere esta Lei será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 12 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será paga, na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do padrão em que o servidor estiver localizado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos atuais servidores que já percebem a referida gratificação, por triênio de efetivo exercício, ficando-lhes assegurada a continuidade de seu recebimento.

Art. 13 - Os servidores mencionados no art. 2º que se encontrarem, à época da implantação da Carreira criada por esta Lei, com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores da Fundação Hospital do Distrito Federal que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar a Tabela Suplementar de Pessoal a que se refere o § 6º do art. 2º.

Art. 14 - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1989
101ª da República e 30ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

A N E X O I

(Artigo 1º, da Lei nº 087 de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE (NÍVEL SUPERIOR)	Especial	I a V	518
	1ª	I a VI	1.036
	2ª	I a VII	1.553
	3ª	I a VII	2.071
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE (NÍVEL MÉDIO)	Especial	I a V	920
	1ª	I a VI	1.839
	2ª	I a VII	2.758
ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE (NÍVEL BÁSICO)	3ª	I a VII	3.678
	Única	I a V	4.609

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
Arquiteto	25	V	ESPECIAL	ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE
Engenheiro de Segurança do Trabalho	24	IV		
Biólogo	23	III		
Contador	22	II		
Economista	21	I		
Engenheiro Médico do Trabalho	20	VI	1ª	
Estatístico		V		
Odontólogo		IV		
Advogado		III		
Administrador		II		
Técnico em Assuntos Educacionais	16	II	2ª	
Farmacêutico Bioquímico	15	I		
Médico	14	VII		
Enfermeiro do Trabalho		VI		
Terapeuta Ocupacional		V		
Fisioterapeuta		IV		
Fonaudiólogo		III		
Psicólogo	11	IV	3ª	
Físico	10	III		
Técnico em Comunicação Social	09	II		
Assistente Social	08	I		
Bibliotecário	07	VII		
Analista de Sistema		VI		
Nutricionista		V		
Enfermeiro		04	IV	
		03	III	
	02	II		
	01	I		

ANEXO II

(Art. 2º, da Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
		CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE NO DISTRITO FEDERAL		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
Agente de Serviços Complementares	35 a 39	V	Especial	ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE
Auxiliar de Enfermagem		IV		
Desenhista		III		
		II		
		I		
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	30	VI	1ª	
Agente de Comunicação Social		V		
Supervisor de Segurança do Trabalho		IV		
Técnico em Radiologia		III		
Operador de Computador		II		
Agente de Telecomunicações e Eletricidade	24	VII	2ª	
Auxiliar em Assuntos Educacionais		VI		
Contra-Mestre		V		
Agente de Saúde Pública		IV		
Técnico de Laboratório		III		
Agente de Cinefotográfica e Microfilmagem	17	II	3ª	
Mestre		I		
Agente Administrativo		VII		
Artífice Especializado		VI		
Programador		V		
Auxiliar de Processamentos de Dados	15	IV		
Motorista		III		
Técnico de Enfermagem		II		
		I		

A N E X O II

(Artigo 2º, da Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
CATEGORIA FUNCIONAL		REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	EMPREGO
Telefonista		6 a 10	V	ÚNICA	ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE
Agente de Portaria		1 a 5	IV		
Auxiliar de Artífice (TAGA)		-	III		
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		-	II		
Artífice		-	I		
Motorista		-			
Ascensorista					

A N E X O III

(Artigo 8º da Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

C A R G O	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
1) ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	220
		IV	216
		III	212
		II	208
		I	204
	1ª	VI	192
		V	188
		IV	184
		III	180
		II	176
	2ª	I	172
		VII	160
		VI	156
		V	152
		IV	148
	3ª	III	144
		II	140
		I	136
		VII	124
		VI	120
	V	116	
IV	112		
III	108		
II	104		
I	100		

(A.t. da Lei nº 087, de 29 de dezembro de 1989)

ANEXO III
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
2) ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO DE SAÚDE	ESPECIAL	V	130
		IV	125
		III	120
		II	115
		I	110
	1ª	VI	103
		V	100
		IV	97
		III	94
		II	91
	2ª	I	88
		VII	82
		VI	79
		V	76
		IV	73
3ª	III	70	
	II	67	
	I	64	
	VII	58	
	VI	55	
3) ASSISTENTE BÁSICO DE SAÚDE	ÚNICA	V	46
		IV	43
		III	40
		II	33
		I	25

LEI N.º 088

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Carreira Administração Pública, com seus respectivos cargos, fixa os valores de seus vencimentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, a Carreira Administração Pública, composta dos cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, respectivamente, de níveis superior, médio e básico, conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos, por área de competência, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por ato do seu Presidente.

Art. 2º - O valor do vencimento de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a NCZ\$ 2.784,67 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro cruzados novos e sessenta e sete centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira Administração Pública, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 3º - Os servidores ocupantes de cargos e empregos das atuais categorias funcionais integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído segundo a sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão transpostos, na forma do Anexo III, para a carreira a que se refere o art. 1º desta lei, por ato do Presidente do Tribunal.

§ 1º - A transposição de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de vagas em cada classe ou padrão, restando-se à classe inicial, na medida em que vagarem, de o ajustamento ao número de cargos criados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere este artigo, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

Art. 4º - Serão considerados extintos, após a transposição a que se refere o artigo anterior, os cargos e empregos das categorias funcionais da sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, discriminadas no Anexo III desta Lei.

Art. 5º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei, ressalvado o disposto nos seus arts. 3º e 9º far-se-á mediante concurso público:

I - no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Analista de Administração Pública;

II - no Padrão I da 3ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública;

III - no Padrão I da Classe Única do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

Art. 6º - Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

I - para Analista de Administração Pública, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área de competência para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para Técnico de Administração Pública, os portadores de certificado de conclusão de 1º ou 2º grau, conforme a área de atuação;

III - para Auxiliar de Administração Pública, os portadores de comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme a área de atuação.

Art. 7º - Cessam, para os servidores do Quadro e Tabela dos Serviços Auxiliares do Tribunal, a partir da transposição referida no art. 3º, as seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

II - Gratificação de Controle Externo, criada pelo Decreto-lei nº 2.122, de 4 de junho de 1984;

III - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-lei nº 2.239, de 28 de fevereiro de 1985, alterado pelo de nº 2.269, de 13 de março de 1985;

IV - Gratificação de que trata o Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

V - Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988;

VI - Gratificação Extraordinária, instituída pela Lei nº 21, de 8 de junho de 1989.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, no que se refere aos incisos I e V, não se aplica à carreira de que trata a Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988.

Art. 8º - É concedida aos servidores integrantes da Carreira Administração Pública do Tribunal de Contas do Distrito Federal a Gratificação de Desempenho de Atividades Auxiliares de Controle Externo, no percentual de trinta por cento do valor do vencimento fixado no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo aplica-se aos servidores não incluídos nas carreiras de que trata esta Lei e a Lei de nº 2, de 30 de novembro de 1988, sendo, neste caso, calculada no percentual de oitenta por cento sobre o valor do vencimento a que se refere este artigo.

Art. 9º - O ocupante de cargo de nível básico ou médio que alcançar, respectivamente, o último padrão da Classe Única ou da

Classe Especial e preencher as condições exigidas poderá ingressar, mediante ascensão, nas categorias de Técnico ou Analista de Administração Pública, em padrão correspondente ao vencimento imediatamente superior.

§ 1º - O Tribunal de Contas, mediante ato regulamentar próprio, fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a faculdade de utilização de concurso público para provimento dos cargos indicados neste artigo, com classificação distinta dos demais concorrentes.

§ 2º - para a ascensão de que trata este artigo, o Tribunal de Contas reservará um terço das vagas de Técnico ou de Analista de Administração Pública, podendo as que não forem providas ser destinadas a habilitados em concurso público.

§ 3º - A exigência de posicionamento no último padrão da Classe Única do Cargo de Auxiliar de Administração Pública e da Classe Especial de Técnico de Administração Pública não se aplica, excepcionalmente, à primeira ascensão.

§ 4º - O Tribunal de Contas do Distrito Federal reservará dois terços das vagas para a ascensão de que trata o parágrafo anterior, devendo o processo seletivo realizar-se no prazo de seis meses da data desta Lei.

Art. 10 - O desenvolvimento dos integrantes na Carreira Administração Pública far-se-á através de progressão entre padrões e de promoção entre classes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11 - O regime jurídico dos integrantes da carreira criada por esta Lei, até que se aprove o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Distrito Federal, é o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e leis que a complementam.

Art. 12 - Os funcionários aposentados nos cargos integrantes das categorias constantes do Anexo III desta lei terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações a serem consignadas em orçamento próprio.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1989.
101ª da República e 30ª de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RÓRIZ

ANEXO I

(Art. 1º, da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989)

CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL SUPERIOR)	Especial	I a III	4
	1ª	I a VI	6
	2ª	I a VI	9
	3ª	I a IV	13
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL MÉDIO)	Especial	I a III	26
	1ª	I a IV	51
	2ª	I a IV	77
	3ª	I a V	104
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (NÍVEL BÁSICO)	ÚNICA	I a V	178

A N E X O II

(Art. 2º, da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III	220
		II	215
		I	210
	1ª	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
		2ª	VI
	V		150
	IV		145
	III		140
	II		135
	I		130
	3ª		IV
		III	110
		II	105
		I	100

A N E X O II

(Art. 2º, da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	Especial	III	130	
		II	125	
		I	120	
	1ª	IV	110	
		III	105	
		II	100	
		I	95	
		2ª	IV	85
			III	80
			II	75
	I		70	
	3ª	V	60	
		IV	55	
		III	50	
		II	45	
		I	40	
	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ÚNICA	V	45
			IV	40
			III	35
II			30	
I			25	

A N E X O III

(Art. 3º, da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC-LEI Nº 5645/70)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊN.	PADRÃO	CLASSE	CARGO
MÉDICO ODONTÓLOGO BIBLIOTECÁRIO	25	III	Especial	ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
	24	II		
	23	I		
	22	VI	1ª	
	21	V		
	20	IV		
	19	III		
	18	II		
	17	I		
	16	VI		
	15	V		
	14	IV		
	13	III		
	12	II		
	11	I		
	10	IV	3ª	
	9	III		
8	II			
1 a 7	I			

A N E X O III

(Art. 3º, da Lei nº 88, de 29 de dezembro de 1989.)

SITUAÇÃO ANTERIOR (PCC-LEI Nº 5645/70)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
AGENTE ADMINIS- TRATIVO. DATILÓGRAFO. OPERADOR DE COM- PUTAÇÃO. AUXILIAR DE EN- FERMAGEM. AGENTE DE TELE- COMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE. AGENTE DE SER- VIÇOS COMPLEMEN- TARES. AGENTE DE MECA- NIZAÇÃO E APOIO. AGENTE OPERACIO- NAL DE TELECOMU- NICAÇÃO. AGENTE DE VIGI- LÂNCIA MOTORISTA OFI- CIAL. ARTÍFICE DE ME- CÂNICA ART. DE ELETRI- CIDADE E COMUNI- CAÇÕES. ART. DE MARC. E OBRAS.	31 e 32	III	Especial	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
	30	II			
	29	I			
	26 a 28	IV	1ª		
	23 a 25	III			
	20 a 22	II			
	18 e 19	I			
	16 e 17	IV			2ª
	11 a 15	III			
	6 a 10	II			
1 a 5	I				
-	-	V	3ª		
-	-	IV			
-	-	III			
-	-	II			
-	-	I			
AUX. GER. SERV. DIV. AGENTE DE PORTAUA TELEFONISTA AUX. DE MECÂNICA	01 a 32 - - -	V IV III II I	ÚNICA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	